V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

RICARDO OLIVERA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Ricardo Olivera – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-234-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito empresarial. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, qual se realizou entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, em Montevidéu - UY.

Os trabalhos apresentados fomentaram importante debate entre os profissionais e acadêmicos, representando assim um importante espaço de interação em torno de questões teóricas e práticas, vivenciadas na área do Direito Empresarial /Comercial.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos que foram submetidos a critérios rigorosos de seleção, que se deu através de avaliação por pares, a fim de garantir, além da imparcialidade, aqueles que apresentavam melhor qualidade sob o ponto de vista da profundidade e complexidade dos temas propostos bem como dos demais critérios exigidos no Edital.

Os artigos apresentados no GT foram reunidos pela aproximação dos temas propostos, a fim de que pudessem ampliar e enriquecer os debates suscitados. A diversidade de propostas contidas nos estudos apresentados permitiram aos pesquisadores aprofundar e ampliar a compreensão sobre temas como: A Função e Responsabilidade Social da Empresa, o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Certamente as publicações que integram o livro do GT Direito Empresarial, consolidarão ainda mais o espaço e a relevância que ocupa o Direito Empresarial, presente de forma indissociável e imbricada nas grades curriculares dos Cursos de graduação e Pós Graduação.

Espera-se que a publicação da Coletânea contribua para a reflexão e o aprofundamento e das temáticas propostas,

Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori - UFSM

Prof. Dr. Ricardo Olivera

O INSTITUTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

THE INSTITUTE SMALL ENTREPRENEUR INDIVIDUAL AND ITS CONTRIBUTION TO ECONOMIC DEVELOPMENT IN BRAZILIAN CORPORATE INFORMATION

Cinira Gomes Lima Melo [1]
Renata Giovanoni Di Mauro [2]

Resumo

O presente estudo busca descrever o conceito de atividade empresarial, bem como, identificar os sujeitos de direito que podem exercê-la, destacando, nesse aspecto, a pequena empresa, exercida pelo microempreendedor individual. A Constituição Federal garantiu, como medida de estímulo à atividade econômica, o tratamento jurídico diferenciado à pequena empresa, de forma a facilitar o cumprimento das obrigações por tais empresários. Este instituto tem contribuído para desenvolvimento econômico brasileiro na sociedade da informação.

Palavras-chave: Empresário, Empresa, Microempreendedor individual, Sociedade da informação, Desenvolvimento econômico

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to describe the concept of “business activity” as well as to identify the persons entitled to exercise it may, distinguish, in this respect, the “small business”, exercised by the “individual small-entrepreneur”. The Constitution guaranteed, as a encouragement measure to economic activity, the different legal treatment of small companies in order to facilitate compliance on such business. This institute has contributed to Brazil's economic development in the information society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Businessman, Business, Individual small-entrepreneur, Information society, Economic development

[1] Doutora em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. Professora universitária.

[2] Doutora em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. Professora universitária.

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial é um dos fundamentos da nossa Constituição Federal de 1988. De acordo com o texto constitucional, é permitido a todo cidadão o exercício de atividade em busca de lucro, desde que observada a legislação pertinente no que tange ao registro e funcionamento do negócio.

É cediço que a atividade econômica é a base da sociedade capitalista, sendo essencial à vida e ao sustento das pessoas. Nesse sentido, importante é o estudo dos conceitos jurídicos relacionados a tal atividade.

O exercício da atividade empresarial não pode ficar restrito aos grandes empresários e empreendedores, de modo que a Lei Maior garantiu a possibilidade de tratamento diferenciado aos pequenos empresários, como forma de estímulo ao exercício da atividade econômica. Esse tratamento diferenciado foi estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

O objetivo da presente pesquisa é estudar o instituto do microempreendedor individual e sua contribuição para o desenvolvimento econômico na sociedade da informação.

Ressalte-se que, no Brasil, a atividade econômica exercida pelo pequeno empresário, em muitos casos, é informal, ou seja, não observa a legislação no que se refere ao registro e ao recolhimento de tributos; assim, ao estabelecer facilitações ao exercício da atividade pela pequena empresa, a legislação avançou, verdadeiramente, na medida em que, tal estímulo traz reflexos diretos à economia nacional.

O presente trabalho é realizado por meio de pesquisa explicativa, com base na doutrina dominante sobre o tema, bem como, em pesquisas quantitativas realizadas por institutos de renome.

1 A ATIVIDADE EMPRESARIAL

A ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa como preceitua a nossa Constituição Federal, em seu artigo 170.

Por essa razão, é livre o exercício de qualquer atividade lícita, desde que observados alguns limites constitucionais como, a livre concorrência, os direitos do consumidor e a defesa do meio ambiente, etc, conforme os incisos do supra citado artigo constitucional.

A livre iniciativa e a livre concorrência são princípios que favorecem a circulação de riquezas, a exploração de novas atividades com a geração de empregos, ou seja, representam um verdadeiro estímulo à economia do país. Ocorre que, como salientado, esses princípios não

são absolutos, na medida em que, a própria Constituição Federal estabelece os valores sociais a serem observados. Nesse contexto é que se concebe a atividade empresarial.

As relações comerciais tais como, troca, compra e venda, fabricação de produtos, dentre outros, sempre existiram na sociedade. O que não existia, inicialmente, era um conjunto específico de normas com o objetivo de regular essas relações.

A necessidade de normas jurídicas para regular essa atividade era patente, como ensina MACHADO (1956, p. 115):

> O Direito é a tradução da vida social nos seus múltiplos aspectos, inclusive o econômico e, por isso, o fenômeno jurídico não pode ser fixado senão à luz de seus pressupostos, donde a utilidade de examinar o conceito econômico de empresa, tal como se formou no tempo e é hoje dominante.

COELHO (2014, p. 12-16) ensina que a história do Direito Comercial é normalmente dividida em períodos: no primeiro, entre a segunda metade do século XII e a segunda metade do século XVI, o Direito Comercial é visto como o direito de uma classe determinada: a dos comerciantes. Trata-se da concepção subjetiva. O segundo período, que abrange os séculos XVI a XVIII, é marcado pela criação da sociedade anônima. A partir do terceiro período, entre os séculos XIX e a primeira metade do século XX, verifica-se o surgimento da concepção objetiva do Direito Comercial: "(...) *ele não é mais o direito dos comerciantes, mas dos direito dos 'atos de comércio'."*(COELHO, 2014, p.14).

Ato de comércio é assim definido por SZTAJN (2004, p. 82):

> Ato de comércio tem, em linguagem técnica, significado determinado, não é negócio de intermediação, mas negócio econômico de produção ou intermediação entre produtores e consumidores, um conjunto de práticas submetidas, por lei, a regras especiais: intermediação, transformação de bens, atividade bancária e asseguradora.

O Código Civil Francês de 1808 adotou a Teoria dos Atos do Comércio que nada mais era do que uma forma de delimitar o âmbito de incidência do Direito Comercial. Assim, estavam sujeitos a essa disciplina todos os praticantes de atos de comércio.

Essa teoria também foi abraçada pelo nosso Código Comercial de 1850 que, apesar de não enumerar os atos do comércio, reputou como comerciante aquele que faça da mercancia profissão habitual.

O Regulamento nº 737 de 1850, por sua vez, elencou as atividades consideradas de mercancia. Eram elas: i) Compra e venda ou troca de bem móvel ou semovente, para a sua revenda, por atacado ou a varejo, industrializado ou não, ou para alugar o seu uso; ii) As operações de câmbio, banco e corretagem; iii) As empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos; iv)

Os seguros, fretamento, riscos; v) Quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo e à armação e expedição de navios.

Um dos problemas enfrentados, nessa época, era enquadrar de forma precisa os fatos ocorridos no mercado na restrita relação trazida pelo legislador.

A profissão mercancia era muito abrangente, podia englobar outras atividades não definidas pela lei, mas que por sua natureza, poderiam ser tratadas pelas normas do Direito Comercial. Havia necessidade de se ampliar esses conceitos.

Na Itália, em 1942, nasce o *Codice Civile* que altera o sistema anterior unificando o direito das obrigações, suprimindo a relevância de qualquer qualificação de atos como civis ou comerciais e adotando a Teoria da Empresa.

Tem-se então a substituição do conceito de ato de comércio pelo de empresa.

REQUIÃO (2009, p. 14) utiliza o conceito de VIVANTE para conceituar empresa:

> Vivante identificou o conceito jurídico com o conceito econômico. Escreveu que a empresa é um organismo econômico que sob o seu próprio risco recolhe e põe em atuação sistematicamente os elementos necessários para obter um produto destinado à troca. A combinação dos fatores – natureza, capital e trabalho – que, associados, produzem resultados impossíveis de conseguir se fossem divididos, e o risco, que o empresário assume ao produzir uma nova riqueza, são os requisitos indispensáveis a toda empresa.

Pode-se verificar que, naquela oportunidade, se optou pela ampliação de conceitos, ou seja, não havia mais predeterminação de atos sujeitos às normas de Direito Comercial, mas sim a subordinação de uma atividade peculiar, a empresarial.

A Teoria da Empresa foi abarcada pelo Novo Código Civil brasileiro e, muito antes dele, já fazia parte da doutrina e jurisprudência nacional.

Define o artigo 966 do Código Civil, que corresponde a mera tradução do artigo 2.082 do Código Civil Italiano: *"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."*

Como salientado por ASCARELLI (2003, p. 202), o conceito de empresário traz em si outros conceitos não esclarecidos pelo sistema jurídico, mas fundamentais para que se possa classificar determinado sujeito como empresário e, por conseguinte, sua atividade como empresarial.

Dessa forma, é necessário analisar tais elementos, quais sejam: profissionalismo, atividade econômica, organização, produção ou circulação de bens e serviços.

O conceito de profissionalismo, de acordo com o que ensina COELHO (2015, p. 31), pode ser dado a partir da conjunção de três requisitos: a habitualidade, a pessoalidade e o monopólio das informações.

Por habitualidade pode-se entender a continuidade da atividade explorada. Determinada atividade é habitual se exercida de forma sistemática e contínua pelo empresário. Essa continuidade, porém, não significada necessariamente impossibilidade de interrupção do exercício da atividade, o que ocorre com as atividades sazonais como hotelaria. O importante ao se caracterizar a habitualidade é a repetição da atividade, ou seja, se o empresário trabalha todo período de alta temporada de determinados anos, sua atividade é habitual; porém, se o faz nos anos em que está de férias nesse período, não se fala em atividade empresarial.

A pessoalidade no exercício da atividade pelo empresário também é um dos requisitos do profissionalismo. Todo empresário exerce sua atividade pessoalmente, na medida em que contrata empregados ou auxiliares que produzem ou circulam bens e serviços em seu nome.

O monopólio das informações é requisito essencial à definição de profissionalismo, na medida em que o empresário deve possuir o maior número de informações possíveis sobre as peculiaridades de sua atividade. Quanto maior o volume de informações possuídas pelo empresário, menor o risco na exploração da atividade.

A atividade realizada pelo empresário é a empresa propriamente dita: a produção ou circulação de bens ou serviços.

Por atividade econômica, por sua vez, pode-se entender aquela capaz de criar riquezas, de gerar o tão esperado lucro. Esse lucro pode ser o fim da atividade ou somente um meio para se alcançar o fim desejado. Pode-se ilustrar essa afirmação com o seguinte exemplo: uma indústria explora a empresa de produção de determinado bem com o fim de obter lucro, ou seja, ter sua receita maior que suas despesas. Já uma escola, pode não ter como finalidade a prestação de serviços educacionais, mas mesmo assim, também necessitará que sua receita seja maior que suas despesas sob pena de não se manter funcionando. Assim, o elemento lucro sempre estará presente em qualquer atividade econômica.

Essa atividade econômica será organizada se resultar da conjugação dos fatores de produção: capital, trabalho, insumos e tecnologia. Capital é o conjunto de bens que o empresário investiu para exercer a atividade, podem ser: bens móveis, imóveis, dinheiro, máquinas e equipamentos. Trabalho é a mão-de-obra disponibilizada para se chegar ao fim almejado à produção ou circulação dos bens ou serviços. Insumos são todos os bens necessários à produção ou circulação de tais bens ou serviços como matéria prima. Tecnologia é o conhecimento que o empresário detém para exercer seu mister.

Organização é, na verdade, a estrutura desenvolvida para o exercício da atividade. Essa estrutura é que tem o condão de classificar uma atividade econômica como empresarial ou civil: se "X" exerce uma atividade de forma organizada é considerado empresário; se não organiza os fatores de produção, a atividade será considerada civil.

Nesse sentido, ensina SZTAJN (2004, p. 129):

> Organização parece ser o elemento central, essencial, necessário e suficiente, para determinar a existência da empresa, porque gera o aparato produtivo estável, estruturado por pessoas, bens e recursos, coordena os meios para atingir o resultado visado. Tanto a organização de pessoas, centrada nas relações de trabalho subordinado, cuja disciplina é a dos contratos de trabalho, quanto a organização dos meios patrimoniais (recursos e bens) para o exercício de uma atividade, estão presentes no desenho da empresa. Por isso é, atualmente, fácil abandonar a antiga discriminação entre auto e hétero-organização na configuração da empresa, empregando-se critérios mais aceitáveis como a fungibilidade dos fatores de produção.

Ocorre que, na prática, encontra-se dificuldade para distinguir uma atividade como organizada ou não, e assim, como empresarial ou civil, o que acaba levando ao vício de se enquadrar como empresarial as atividades listadas pelos atos de comércio.

SZTAJN (2004, p. 131) assim se posiciona com relação a esse problema:

> Ausente disciplina própria para a atividade econômica organizada, a tendência de aproveitar aquela relativa a atos, reconduzindo-se a atividade a uma série de atos coordenados e unificados entre si por terem função única, é clara. Projetando-se em atos entre si relacionados, estabelece-se interdependência de efeitos entre atos e atividades, dificultando isolá-los para determinar a juridicidade da atividade por si.

Outro ponto causador de dúvidas é o volume, o tamanho dessa organização: poderia se abranger no conceito de atividade organizada a microscópica organização do trabalhador autônomo a ponto de enquadrá-lo como empresário individual? Levando-se em consideração a estrutura disponibilizada para o exercício da atividade pode-se dizer que não. Porém, analisando-se os fatores financeiros envolvidos, os negócios por ele celebrados, pode-se dizer com certeza que se trata de uma atividade empresarial.

Na busca pela melhor forma de adequação das atividades às normas jurídicas é sempre importante ter em mente que a atividade econômica é aquela voltada para o mercado, para a satisfação de interesses de terceiros.

Nessa esteira, é valioso o ensinamento de ASCARELLI (2003, p. 205):

> (...) O titular da atividade deve ser diverso do destinatário último do produto, isto é, a sua atividade deve ser destinada a satisfazer necessidades de outrem. (...) Quando isso não ocorre nos encontramos em uma economia que eu diria individualisticamente autárquica: o ciclo econômico se exaure no âmbito de um

> só sujeito, enquanto o art. 2.082 (Código Civil Italiano) é voltado exatamente para uma disciplina do ciclo econômico que interessa a vários sujeitos.

Por fim, a atividade empresarial deve ter como objeto a produção ou circulação de bens ou serviços.

Produção de bens é atividade de indústria, é a transformação de um bem em outro, como ocorre com uma padaria que transforma os insumos (farinha, ovos, manteiga) em bens (pães).

Produção de serviços é a prestação de serviços como de um lava rápido que lava os carros a ele entregues ou um banco etc.

Circulação de bens ou serviços é atividade de comércio, é a intermediação de bens como ocorre com um supermercado que compra bens da distribuidora e os revende aos consumidores.

Analisados esses elementos temos como definida a atividade empresarial, que é o fundamento da Teoria da Empresa e concretização do princípio constitucional.

2 CONCEITO DE EMPRESÁRIO

O artigo 966, *caput*, do Código Civil define empresário como sendo a pessoa que exerce profissionalmente a atividade empresarial. Empresário é o sujeito de direito.

A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual ou coletiva. Individualmente, pelo empresário individual ou pela constituição da Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Coletivamente, quando duas ou mais pessoas se reunirem para tal fim, hipótese em que a empresa será exercida por sociedade.

2.1 Empresário individual

Empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresarial individualmente. Em razão disso, o Código Civil utiliza o termo “empresário” para se referir a ele, “empresa individual de responsabilidade limitada” para se referir à EIRELI e “sociedade” para se referir às sociedades simples, empresárias e aos diversos tipos ali previstos.

Para o exercício regular da atividade empresarial, o empresário individual deve realizar a sua inscrição na Junta Comercial, por meio de requerimento, no local da sua sede e antes do início da atividade.

Ressalte-se que o empresário individual é equiparado à pessoa jurídica para fins fiscais, nos termos do artigo 150 do Decreto nº 3.000/99, sendo, portanto, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Como é pessoa física, não há possibilidade de afetação de parte do seu patrimônio para o exercício de sua atividade, o que inviabiliza qualquer tentativa de limitação de responsabilidade.

Dessa forma, o empresário individual é titular de patrimônio único composto pelos bens adquiridos em razão da atividade empresarial e por aqueles concernentes à sua vida privada. Tal patrimônio garante o cumprimento de todas as suas obrigações, sejam ou não decorrentes de sua atividade, ressalvando-se os bens impenhoráveis, nos termos da legislação vigente.

Em razão do risco do exercício da atividade nesses moldes, normalmente, se inscrevem como empresários individuais aqueles que possuem atividades de menor porte, que normalmente se enquadram no conceito de microempreendedor individual e de microempresário, mas não há nenhum impedimento legal para o exercício de atividades de médio e grande porte.

Caso o empresário individual venha a admitir um sócio poderá realizar a sua transformação em sociedade empresária, mediante requerimento, nos termos do §3º do artigo 968, do Código Civil.

Ainda, o Departamento Nacional de Registro de Empresa e Integração, regula também a transformação do empresário individual em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

2.2 Empresa individual de responsabilidade limitada

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) foi instituída pela Lei nº 12.441/2011 que acrescentou o Título I-A ao Livro II do Código Civil. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 44, VI, do Código Civil, composta por única pessoa titular da totalidade de seu capital. Adquire a personalidade jurídica com o registro na Junta Comercial, aplicando-se a ela, subsidiariamente, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Como pessoa jurídica, a EIRELI possuirá patrimônio próprio e distinto do patrimônio do seu titular, razão pela qual, este responderá de forma subsidiária e limitada ao capital integralizado pelas obrigações da pessoa jurídica.

O artigo 980-A do Código Civil determina que para constituição da EIRELI há necessidade de integralização de capital social não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O valor pode ser integralizado em bens e direitos, sendo vedada a integralização em serviços.

Estamos diante do primeiro caso de exigência de capital social mínimo para constituição de pessoa jurídica no direito brasileiro. Tal exigência tem por objetivo dar maior segurança às pessoas que contratarão com a EIRELI em razão da limitação da responsabilidade do seu titular.

O § 2º do artigo 980-A do Código Civil veda a possibilidade da existência de mais de uma pessoa jurídica dessa modalidade por pessoa. Assim, cada pessoa natural somente pode constituir uma EIRELI.

Discute-se sobre a possibilidade de constituição de EIRELI por outra pessoa jurídica. O assunto é controverso e não há previsão legal nesse sentido, portanto, caberá ao Judiciário pacificar a questão.

Admite-se a transformação do empresário individual em EIRELI, bem como, de sociedade em EIRELI com a concentração das quotas em um único titular.

2.3 Sociedade empresária

De acordo com o artigo 981 do Código Civil a sociedade é constituída por duas ou mais pessoas que se obrigam a contribuir com o seu patrimônio para o exercício de uma ou mais atividades determinadas com a partilha dos resultados.

A sociedade é uma pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 44, II, do Código Civil. Adquire personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no registro próprio.

Nesse rol de pessoas jurídicas, somente duas delas têm fim econômico: a sociedade e a EIRELI. A designação do fim econômico da sociedade permite que os seus titulares partilhem os resultados obtidos com a atividade, o que não é permitido nas demais pessoas jurídicas elencadas naquele dispositivo, quais sejam, as associações, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

A sociedade pode ser simples ou empresária, como distingue o artigo 982 do Código Civil. A regra geral é que toda sociedade que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços é empresária.

Sociedade que exerça qualquer outra atividade é considerada simples. São exemplos de sociedades simples: a sociedade de advogados, por força do disposto no artigo 16 da Lei n. 8.906/94; a cooperativa, nos termos do parágrafo único do artigo 982 do Código Civil; a sociedade que explore profissão intelectual, de natureza científica literária ou artística, pois tais atividades não são consideradas empresariais.

A sociedade empresária é registrada na Junta Comercial de cada um dos Estados da Federação, enquanto que as sociedades simples são registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

O direito brasileiro adota o critério da tipicidade societária, o que significa que a sociedade, simples ou empresária, terá que ser constituída de acordo com um dos tipos societários previstos na legislação. Assim, os sócios não podem escolher livremente todas as normas aplicáveis às suas sociedades, limitando-se à escolha do tipo e, a partir de então, submetem-se às normas inerentes àquele tipo.

O artigo 983 do Código Civil determina que a sociedade empresária pode adotar os seguintes tipos societários: i) sociedade em nome coletivo; ii) sociedade em comandita simples; ii) sociedade limitada; iv) sociedade anônima e; v) sociedade em comandita por ações.

A sociedade simples, por sua vez, pode adotar os seguintes tipos: i) sociedade simples pura, sujeita às normas previstas nos artigos 997 a 1.038 do Código Civil; ii) sociedade em nome coletivo. iii) sociedade em comandita simples e; iv) sociedade limitada. Não pode adotar os tipos sociedade anônima e sociedade em comandita por ações, pois tais sociedades serão sempre empresárias nos termos do parágrafo único do artigo 982, já citado.

3 A ATIVIDADE EMPRESARIAL E O PEQUENO EMPRESÁRIO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

O artigo 179 da Constituição Federal garante tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. No mesmo sentido, ao artigo 970 do Código Civil garante tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário.

É o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar n. 123/2006) que estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido. O artigo 1º estabelece que o regime diferenciado engloba: i) apuração e recolhimento dos tributos e obrigações acessórias, instituição do SIMPLES NACIONAL – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições; ii) cumprimento de

obrigações trabalhistas e previdenciárias; iii) acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, ao associativismo e preferência nas contratações com o Poder Público.

Estão sujeitos ao tratamento diferenciado o pequeno empresário, o microempresário e o empresário de pequeno porte, a seguir definidos:

i) **Pequeno empresário (microempreendedor individual - MEI):** é o empresário individual, portanto, pessoa física, que aufere receita bruta anual de até R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

ii) **Microempresário (ME):** é o empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, sociedade empresária ou sociedade simples, devidamente registrados, que aufira receita bruta anual de até R$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais).

iii) **Empresário de pequeno porte (EPP):** é o empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, sociedade empresária ou sociedade simples, devidamente registrados, que aufira receita bruta anual superior a R$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais).

A definição de receita bruta está descrita no §1º do artigo 3º:

> Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

Ressalte-se que a sociedade simples, apesar de não possuir natureza empresarial, foi considerada microempresária e empresária de pequeno porte para que possa usufruir do tratamento diferenciado disciplinado pelo Estatuto.

O artigo 3º, §4º traz o rol das pessoas jurídicas excluídas do regime.

Aquele que se adequar em um dos conceitos estabelecidos pela lei deve requerer o seu enquadramento à Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O microempreendedor individual, o microempresário e o empresário de pequeno porte possuem regime especial para o registro, escrituração dos livros comerciais e levantamento das demonstrações contábeis.

Ao nome empresarial do microempresário deverá ser acrescido da sigla “ME” e o do empresário de pequeno porte da sigla “EPP”. O microempreendedor individual pode ser dispensado do uso da firma individual.

O Estatuto ainda prevê tratamento diferenciado com relação ao protesto de títulos nos termos do seu artigo 73, bem como, a possibilidade de acesso aos juizados especiais.

4 A ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA PELO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Como já dito, o microempreendedor individual – MEI – é o empresário individual, que aufere receita bruta anual de até R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

A inscrição pode ser realizada por qualquer pessoa física, bastando, para tanto, acessar o Portal do Empreendedor[1], disponibilizado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa, do Ministério da Fazenda. A Fenacon - Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas – em convênio com a Secretaria mencionada, disponibiliza aos interessados a assessoria de um profissional de contabilidade que auxiliará com a inscrição e a primeira declaração anual da categoria.

O artigo 18-A, § 4º-A, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) determinará as atividades que poderão ser autorizadas a aderir ao programa.

Não poderá se inscrever como MEI aquele que possua mais de um estabelecimento, bem como, aquele que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador, nos termos do artigo 18-A, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006.

O MEI recolherá, a título de tributos, um valor mensal fixo correspondente à soma das seguintes parcelas: a) R$ 45,65, a título de contribuição previdenciária; b) R$ 1,00, a título de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, se compatível com a atividade exercida pelo MEI; e, c) R$ 5,00, a título de ISS – Imposto sobre Serviços, se compatível com a atividade exercida pelo MEI.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 18-C, autoriza que o MEI possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria.

O artigo 18-E, da referida Lei Complementar dispõe que: "*O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.*"

Constata-se que a implementação desta figura teve por objetivo incentivar, facilitar e possibilitar a formalização daqueles que exerciam atividades econômicas, mas que, por diversas, razões não queriam ou não podiam exercê-la de forma regular.

[1] O Portal do Empreendedor pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: www.portaldoempreendedor.gov.br.

O instituto foi criado em 2008 e, desde então, tem sido muito bem recebido pela população. O Portal do Empreendedor apresenta dados que comprovam a adesão da população:

> (...) O MEI se consolidou como ponto de partida e alternativa para todo brasileiro que tem o sonho de trabalhar por conta própria. E os dados mostram isso. Em julho de **2009, procuraram a formalização 1.256 pessoas**. Em **2011, o MEI rompeu a marca de um milhão de pessoas – foram 1,6 milhão de formalizações alcançadas**. Em **2012, com o aumento do limite de faturamento, de R$ 36 mil para os R$ 60 mil anuais, o modelo tomou corpo para chegar à marca de 5 milhões de formalizados**. (...) (grifo nosso). (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2016).

Os dados do Portal do Empreendedor demonstram que a maioria dos inscritos está concentrada em três faixas etárias: 31 a 40 anos (32,8%), 41 a 50 anos (24%) e 21 a 30 anos (23,5%). Os demais estão: abaixo de 21 (1,2%), 51 a 60 (14%), 61 a 70 (3,8%) e acima de 70 (0,7%) (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2016). Tais dados demonstram que a população na idade mais produtiva está aderindo ao instituto.

Com relação ao gênero, o Portal do Empreendedor constatou que 52% dos formalizados são homens e 48%, mulheres. Mas nos estados de Alagoas e Ceará as mulheres representam 51% dos MEIs (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2016).

Ainda, com relação ao ramo de atividade, constata-se que o setor de serviços lidera o número de MEIs, com 42,12% do total. O comércio também se destaca nas formalizações com 36,6%, seguido pela indústria (11,6%), construção (9,44%) e agropecuária (0,08%). Entre as atividades, destacam-se profissionais de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, com 10,5%, cabelereiros (7,55%) e trabalhadores da construção civil (4%) (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2016).

Por fim, no que se refere aos inscritos por Estado da Federação, a região Sudeste apresenta o maior número com 50,6% do total, seguida pelo Nordeste, com 19,9%. Em terceiro lugar está a região Sul, com 14,8%, em quarto lugar está a região Centro-Oeste, com 9% e, em quinto, a região Norte, com 5,7% dos registros. Entre os Estados, São Paulo aparece com o maior número de inscritos, com aproximadamente 1,3 milhão de formalizados (25,14%) do total, sendo sucedido pelo Rio de Janeiro, com 603 mil (11,91%), e Minas Gerais, com mais 550 mil (10,9%) (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2016).

Por tudo isso, constata-se que o MEI se mostra como uma alternativa à obtenção de renda e ao combate do desemprego. Neste sentido, trata-se de instituto com adesão nacional, observado, atualmente, como essencial para o incentivo e o desenvolvimento de atividades econômicas.

5 O INSTITUTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Como acima demonstrado, a figura do microempreendedor individual tem se mostrado um relevante elemento propulsor do desenvolvimento econômico. Aferir o seu impacto no crescimento nacional, sob a égide econômica, assume destaque no estudo do tema que ora se apresenta.

Por outro lado, o espírito inventivo e curioso da sociedade industrial, bem como o descobrimento de novas fontes de energia, especialmente a energia elétrica e dos meios de comunicação, como o telégrafo e o telefone, foram decisivos para o surgimento da era pós-industrial, que dá início à revolução da informação.

Adalberto Simão Filho ensina que "*a sociedade da informação pode ser situada partindo-se da migração de uma época industrial e pós-industrial para a era da informação, tida por pós-moderna*" (SIMÃO FILHO, 2007, p. 9)

A transição entre a época industrial e pós-moderna tem como marco a valorização da informação como bem imaterial.

Nesse contexto, é essencial buscar-se um conceito ou ideia para informação. Paulo Hamilton Siqueira Junior assim a define: "*A informação é inerente à socialização do próprio homem. O conceito de informação é complexo e não há muito consenso sobre ele. Para alguns, informação é uma mensagem. Para outros, a informação é o conteúdo e a substância da comunicação*." (SIQUEIRA JUNIOR, 2007, p. 749).

A revolução pretendida tem como objeto a utilização e propagação dessa informação.

Liliana Minardi Paesani sustenta que:

> (...) a informação transforma-se em nova matéria-prima, pertencente ao gênero especial dos bens imateriais. A organização produtiva transforma-se de unidade de tratamento de materiais em unidade de tratamento de informações. A informação, para poder ser valorada e valorizada, é submetida a tratamentos sofisticados. Pode ser guardada, manipulada como um objeto, cedida, ou até subtraída ilicitamente. (PAESANI, 2007, p. 26).

Nesta seara, importante é o esclarecimento de Paulo Hamilton Siqueira Junior, quando sustenta que a informação não é a grande novidade da era atual, a novidade está na velocidade e quantidade da informação, que chegam a padrões inimagináveis (SIQUEIRA JUNIOR, 2007, p. 747).

Nesse sentido, José de Oliveira Ascensão ensina que *a base de todos esses fenômenos é a* digitalização (ASCENSÃO, 2002, p. 67).

Em face do exposto, a propagação da informação e sua consequente valorização só é possível em razão da chamada revolução digital.

José de Ascensão Oliveira explica que é "*essencial a disponibilidade de veículos ou meios de comunicação aperfeiçoados. E com isto nos surge o papel decisivo das auto-estradas da informação*" (ASCENSÃO, 2002, p. 67).

O autor define as auto-estradas da informação como:

> (...) meios de comunicação entre computadores, que seriam caracterizados por grande capacidade, rapidez e fidedignidade. Estes veículos permitiriam a comunicação fácil e intensa e trariam com isso grandes possibilidades de interatividade. O âmbito seria sucessivamente ampliado. As redes originárias interligam-se em redes nacionais, as ligações internacionais multiplicam-se, tendo como horizonte a 'infra-estrutura global da informação' (ASCENSÃO, 2002, p. 68).

A revolução digital, a busca intensa pela veiculação da informação, é objeto de estudo de Wilson Dizard, que, ao tratar da mídia, dos meios de comunicação em massa, sustenta:

> A força propulsora na implantação dessas novas corporações são as tecnologias avançadas que tornam possível a fusão de recursos de comunicação e informação em redes eletrônicas integradas. A era em que telefone, vídeo e tráfego de dados funcionavam através de redes isoladas está chegando ao fim. Cada vez mais esses serviços podem ser obtidos conjuntamente e operados através de um circuito comum. As indústrias de telecomunicações e informação – incluindo a mídia – agora têm interesses em comum. A tendência que começou na década de 80 com alianças dentro das indústrias de mídia tem sido agora expandida para incluir uma estonteante variedade de alianças entre os dois setores, combinando especialidades de cada uma para fornecer serviços de informação, ponto a ponto (DIZARD, 1998, p. 28).

Por todo o aduzido, é facilmente perceptível o impacto da propagação da informação na sociedade, o que justifica a expressão corrente sociedade da informação.

A Internet, por sua vez, não pode deixar de ser mencionada. É, modernamente, o principal meio de propagação da informação e materialização da revolução da informação. Wilson Dizard chega a afirmar que ela é o principal fator de redefinição do significado do termo "mídia de massa" e a sua substituição pela expressão "nova mídia", que serve para designar a grande quantidade de meios interligados de transmissão de informações de forma eletrônica (DIZARD, 1998, p. 24-25).

Pesquisa realizada pelo Instituto Mintel demonstra que:

> O setor de comércio eletrônico brasileiro cresceu fortemente nos últimos anos. O recém-lançado relatório Mintel sobre e-commerce no Brasil revela que o valor do segmento saltou de R$ 14,8 bilhões em 2008 para R$ 51 bilhões em 2013, um aumento de quase 250% em cinco anos.
> E há mais boas notícias para essa área. A pesquisa Mintel prevê crescimento de 130% entre 2013 e 2018, projetando um valor de mercado que irá ultrapassar a barreira dos R$ 100 bilhões em 2017, atingindo os R$ 102 bilhões, e chegando a R$ 115 bilhões até 2018. (MINTEL, 2016).

O analista do Instituto Mindel, Victor Fraga, assevera:

> O crescimento econômico rápido, juntamente com a melhoria do acesso à internet no país, impulsionam o comércio eletrônico. As receitas impressionantes desse setor são comparáveis a áreas mais maduras e tradicionais da indústria brasileira, como alimentos e bebidas, e varejo de carros. Outros fatores, como maior flexibilidade de pagamento, intensa atividade em redes sociais e forte cultura de consumo também ajudam a impulsionar essa área. A internet permite que os consumidores brasileiros adquiram produtos importados e caros, aos quais até então não tinham acesso. Longe do ponto de saturação, o crescimento do e-commerce pode ser sustentado por muitos anos, talvez até por décadas, principalmente porque ajuda a população do país, que está frequentemente ocupada, a economizar tempo (MINTEL, 2016).

Como salienta o analista do Instituto Mindel, o comércio eletrônico representa um segmento do mercado quase que inesgotável, na medida em que, tendo por objeto central a informação e suas multifacetas, a constante ampliação e descoberta dos novos modelos de negócios se mostram como características preponderantes.

Corroborando com o apresentado, cada vez mais, a aquisição de produtos e serviços pela Internet é colocada à disposição dos integrantes da sociedade brasileira.

Seguindo essa tendência, pouco a pouco, tais transações comerciais se afastam dos computadores de mesa e se aproximam dos *smartphones*.

O acesso à informação que, modernamente, os aparelhos móveis têm possibilitado confere aos consumidores conhecimento das ofertas de produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo. Este fato, por si, pode não gerar a contratação, necessariamente por meio eletrônico, mas permite que os consumidores tomem conhecimento das qualidades inerentes aos produtos e serviços oferecidos e, a partir de então, realizem a aquisição, seja pelo *e*-commerce, seja pelo comércio convencional, de modo que, mesmo de forma indireta, o comércio eletrônico contribui para o desenvolvimento econômico.

Atualmente, a *expertise* empresarial está atrelada ao potencial de sedução do consumidor por meio dos dispositivos móveis e, secundariamente, pelos *desktops.* O aumento nas telas dos smartphones é uma prova da veracidade dessa exposição.

Cabe aos empresários investir não somente nas novas tecnologias, mas, principalmente, em novas formas de oferecer os seus produtos e serviços e de atrair os consumidores. A propagação dos aplicativos de serviços disponibilizados nos smartphones evidencia essa realidade de mercado. Aplicativos que prestam serviços de indicação de caminhos, como *waze* e *google maps*; ainda, de intermediação de serviços de transporte individual de passageiros, como *uber, easy taxi*, dentre outros, revelam-se como novos modelos de negócios que contribuem, indubitavelmente, para o desenvolvimento econômico do país.

Outro fator relevante a ser considerado é a utilização do e-commerce como elemento propulsor do crescimento das pequenas empresas no Brasil.

Dados da Segunda Pesquisa Nacional do Varejo realizada pelo SEBRAE (2016) demonstram que o e-commerce representa uma alternativa expressiva para o exercício da atividade econômica por parte dos pequenos empresários, pois revela que 84% (oitenta e quatro por cento) dos microempreendedores individuais (MEI) que atuam no comércio eletrônico possuem somente lojas virtuais. Da mesma forma, 59% (cinquenta e nove por cento) dos microempresários e 44% (quarenta e quatro por cento) dos empresários de pequeno porte. Já entre os médios e grandes empresários o percentual é de apenas 24% (vinte e quatro por cento). A mesma pesquisa apontou que 64% dos empresários do comércio eletrônico têm até quatro empregados.

Observa-se que o baixo custo da instalação e da manutenção dos ambientes virtuais tem levado os pequenos empresários a investir no e-commerce, buscando as grandes possibilidades de negócios e, com isso, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade econômica é um dos fundamentos da Constituição Federal que incentiva o seu exercício pelos cidadãos brasileiros, já que, o Brasil é uma sociedade capitalista e, portanto, depende da circulação de riquezas para manutenção da vida e da dignidade das pessoas.

A realidade nacional, porém, mostra que o capital está concentrado nas mãos de grandes empreendedores, pois, somente eles conseguem atender a todas as exigências legais para o exercício da empresa.

Como forma de estimular o exercício da atividade empresarial por pequeno empreendedores, a Constituição Federal, em seu artigo 179, conforme já mencionado, estabeleceu tratamento jurídico diferenciado aos pequenos empresários, o que foi implementado pela Lei Complementar nº 123/2006.

A Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, estabeleceu os conceitos e espécies de pequenos empresários, bem como, alguns benefícios que foram brevemente elencados nesse estudo.

Tais disposições legais têm se mostrado bastante adequadas para estimular a regularização dos pequenos empreendedores nacionais que, por sua vez, têm atuado expressivamente, na sociedade da informação, como elemento propulsor do desenvolvimento econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa individual.** São Paulo: Atlas, 2012.

ASCARELLI, Tulio. **A Atividade do Empresário***in* Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. Nova Série, Ano XLII, n. 132, outubro-dezembro de 2003, p. 202.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação: estudos.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil.** 10. Edição revista e atualizada de acordo com a Lei Complementar nº 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**.**Direito de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIZARD, Wilson P. **A nova mídia: a comunicação de massa na era da informação.** Trad. Edmond Jorge.Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Direito empresarial I: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades.** 3. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de empresa no código civil de 2002: teoria do direito comercial de acordo com a Lei n. 10.406, de 10.1.2002**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MACHADO, Silvio Marcondes. **A limitação da responsabilidade do comerciante individual.** São Paulo, Max Limond, 1956.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** empresa e atuação empresarial. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do *software*.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 28. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

ROCCO, Alfredo. **Princípios do direito comercial.** Campinas: LZN Editora, 2003.

ROVAI, Armando Luiz. **Curso de iniciação ao direito de empresa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Sociedade Unipessoal.** São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Direito informacional: direito da sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**,São Paulo, nº 859, p. 743-759, maio 2007.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na sociedade da informação.** São Paulo: Atlas, 2007.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

MINTEL. **Setor de Comércio Eletrônico no Brasil cresceu 250% nos últimos 5 anos.** Disponível em: http://brasil.mintel.com/imprensa/varejo-imprensa/setor-de-comercio-eletronico-no-brasil-cresceu-250-nos-ultimos-cinco-anos. Acesso em 26.05.2016.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. **Brasil comemora a marca de 5 milhões de MEIs.** Disponível em: http://www.portaldoempreendedor.gov.br/noticias/noticias-do-portal/brasil-comemora-marca-de-5-milhoes-de-meis. Acesso em 05.04.2016.

SEBRAE. BIBLIOTECA DIGITAL. **2ª Pesquisa Nacional do Varejo *on line.*** Disponível em: http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/7795e88474cdbf86f6669e3dc204d7a4/$File/5762.pdf. Acesso em: 26.05.2016.